



# IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 21 de Maio de 2021 • Número 3027 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## DECRETO Nº 7.669, DE 21 DE MAIO DE 2021

*“Estende o prazo e determina no Município de Leme novas medidas da fase de transição do Plano São Paulo, em virtude da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.375, de 23 de Março de 2020 e dá providências correlatas”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o Município de Leme se encontra na fase transitória de retomada de atividades do Plano São Paulo, conforme Decreto do Estado nº 65.635, de 16 de Abril de 2020;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;

Considerando, ainda, a necessidade de conter a disseminação do Covid-19;  
DECRETA:

Artigo 1º. Fica estendido até 02 de Junho de 2021 o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 (novo coronavírus) no Município de Leme.

Parágrafo único. Ficam mantidas as medidas transitórias de caráter excepcional no âmbito da quarentena Municipal, com o objetivo de enfrentar a disseminação da Covid-19, nos termos do Decreto Estadual nº 65.635, de 16 de Abril de 2020;

Artigo 2º. Neste período de transição, estão autorizadas a funcionar as seguintes atividades:

I – comércio e prestadores de serviços, inclusive galerias e estabelecimentos congêneres;

II – atividades religiosas presenciais;

III – restaurantes e similares;

IV – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e congêneres;

V – atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos;

VI – parques públicos e clubes sociais;

VII – academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.

§1º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos bares, quais deverão permanecer sem atendimento presencial ao público, de acordo com a fase vermelha do plano São Paulo;

§2º. As atividades autorizadas a funcionar por este Decreto deverão respeitar trinta por cento (30%) da capacidade de atendimento ao público, e horário de funcionamento das 06h00 as 21h00, mantendo rigorosa adoção dos protocolos sanitários

necessários ao respectivo setor;

§3º. Fica terminantemente proibida a realização de quaisquer tipos de shows, eventos e apresentações musicais ou festivas, para os estabelecimentos autorizados a funcionar conforme o caput deste artigo, como também aos organizados por particulares, e qualquer tipo de anúncio midiático para veiculação dos mesmos;

§4º. Fica proibido, ainda, a utilização dos passeios públicos pelos estabelecimentos elencados no caput, para colocação de mesas e cadeiras nas calçadas deste Município.

Artigo 3º. Caberá a cada estabelecimento zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar Municipal nº 801/2019 (Código de Posturas).

Artigo 4º. Permanece a recomendação de que:

I - o desempenho de atividades administrativas internas se dê em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

II - não haja reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo.

III - não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 23h00min e 05h00min.

Artigo 5º. Fica mantido o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção facial quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

“Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.”

Artigo 6º. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 7º. Permanece o reforço do uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

§1º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

§2º. Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

§3º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 21 de Maio de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 1617, de 19 de maio de 2021.

Nomeia servidores para comporem a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 31, II “a”, do Regimento interno:

Resolve:

Nomeia os servidores Carlos Leme Penteado Neto, Vanessa Elizabete Bardeja e Lisânia Cristina Alves de Carli Azevedo de Góis para comporem a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para avaliarem o servidor abaixo relacionado:

| Servidor                  | Data de Admissão |
|---------------------------|------------------|
| Marcos Vinicius de Moares | 23/05/2018       |

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.  
Cumpra-se e publique.  
Leme, 19 de maio de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino

### TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 07/2021  
Processo Administrativo nº 60/2021  
Ordem de Serviço nº 15/2021

Constou erroneamente o numero do processo administrativo 504/19, e o descritivo contratação direta, de forma que se faz agora a retificação do TERMO DE RATIFICAÇÃO emitido no dia 18 de maio de 2021.

LEIA-SE número do processo administrativo 60/2021 e a descrição de com-

pra direta

Publique-se e cumpra-se  
Leme, 21 de maio de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente da Câmara Municipal de Leme

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 07/2021  
Processo Administrativo nº 060/2021  
Ordem de Serviço 15/2021

Respalado no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, objeto do processo administrativo nº 504/19, AUTORIZO a contratação direta, através de dispensa de licitação, visando a AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE AR CONDICIONADO, com a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ 47.960.950/0058-67, no valor total de R\$1.989,00 (Hum Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais).

Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação na Imprensa Oficial do Município e Portal da Transparência da Câmara Municipal de Leme, para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se  
Leme, 18 de maio de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LEME

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

*RESOLUÇÃO Nº 11/2021 de 07 de maio de 2021.*

*Dispõe sobre a Alteração do Plano de Trabalho da OSCIP ACEUL- Associação Cultural e Esportivo de Leme com referência à Utilização dos recursos provenientes do Convênio Municipal, com reserva orçamentária do ano de 2021.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COMAS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a consolidação das Leis da Política de Assistência Social do Município de Leme e as Normas Gerais para sua adequada aplicação e dá outras providências:

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 6334, de 22 de julho de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 661, de 27 de junho de 2013, sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS;

CONSIDERANDO, a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33/2020 de 10 de dezembro de 2020, que aprova o Plano de Trabalho da ACEUL para a utilização dos recursos do Convênio Municipal para o ano de 2021.

CONSIDERANDO as deliberações da plenária realizadas na Reunião Extraordinária nº 05/2021 do dia 07 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a Alteração do Plano de Trabalho da OSCIP ACEUL- Associação Cultural e Esportivo de Leme, sendo que este Conselho verifica que houve justificativas sobre os gastos de todos os recursos e que o Plano de Trabalho atual corresponde as finalidades para o uso do Repasse Municipal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na presente data.  
Leme, 07 de maio de 2021.

Renata Maria Baccaro  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

### IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP  
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges  
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti  
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração